

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1215031 - SC
(2017/0310347-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : DIEGO SOUZA GALVAO - RS065378
TOMAS ESCOSTEGUY PETTER E OUTRO(S) -
SC040797
FERNANDO FREITAS GALANT - SC031030B
CARINA BELLOMO DA SILVA - SC041210A
LEONARDO MALINOWSKI BAPTISTA - RS098023
AGRAVADO : GUSTAVO DE SOUZA FABRIS
ADVOGADOS : ALMIR DE ALMEIDA BARRETO JÚNIOR - SC046635
ODILU APARECIDA TORRES DE CEZARO - SC036254

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. QUANTUM. RAZOABILIDADE. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 01 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.031 - SC
(2017/0310347-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : DIEGO SOUZA GALVAO - RS065378
TOMAS ESCOSTEGUY PETTER E OUTRO(S) - SC040797
FERNANDO FREITAS GALANT - SC031030B
CARINA BELLOMO DA SILVA - SC041210A
LEONARDO MALINOWSKI BAPTISTA - RS098023
AGRAVADO : GUSTAVO DE SOUZA FABRIS
ADVOGADOS : ALMIR DE ALMEIDA BARRETO JÚNIOR - SC046635
ODILU APARECIDA TORRES DE CEZARO - SC036254

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, em face de decisão assim ementada:

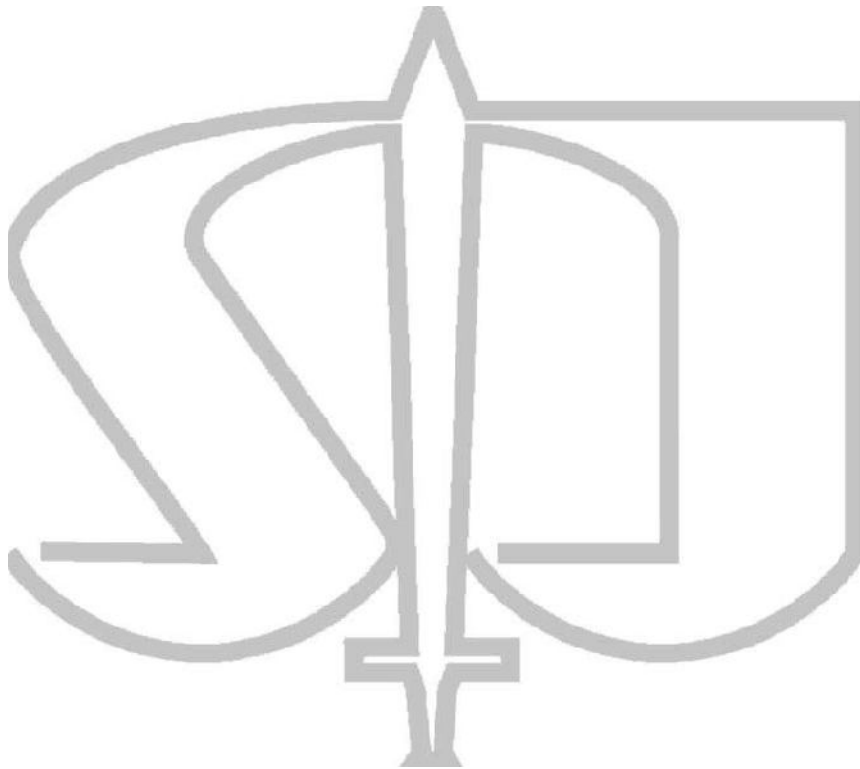
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. QUANTUM. RAZOABILIDADE. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. (e-STJ fl. 303)

Nas razões do agravo, a parte agravante sustenta, em síntese, que "o montante arbitrado de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em razão de inscrição indevida está em quantia exorbitante, tendo em vista que a agravante está em processo de recuperação judicial e o valor da indenização afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como enseja o enriquecimento ilícito da parte autora"; que a decisão recorrida não observou os julgados paradigmas e a jurisprudência desta Corte Superior; a inaplicabilidade da

Superior Tribunal de Justiça

Súmula 07/STJ ao caso em comento; bem como a redução da verba indenizatória, em face da exorbitância do valor fixado.

É o relatório.



**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.031 - SC
(2017/0310347-4)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : DIEGO SOUZA GALVAO - RS065378
TOMAS ESCOSTEGUY PETTER E OUTRO(S) - SC040797
FERNANDO FREITAS GALANT - SC031030B
CARINA BELLOMO DA SILVA - SC041210A
LEONARDO MALINOWSKI BAPTISTA - RS098023
AGRAVADO : GUSTAVO DE SOUZA FABRIS
ADVOGADOS : ALMIR DE ALMEIDA BARRETO JÚNIOR - SC046635
ODILU APARECIDA TORRES DE CEZARO - SC036254

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. QUANTUM. RAZOABILIDADE. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, verifica-se que o agravo em recurso especial foi conhecido para não conhecer do recurso especial, em virtude da incidência da Súmula 07/STJ ao caso em comento (e-STJ fls. 303-307).

A parte agravante, por sua vez, nas razões do presente agravo interno, alega, em síntese, que "o montante arbitrado de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em razão de inscrição indevida está em quantia exorbitante, tendo em vista que a agravante está em processo de recuperação judicial e o valor da indenização afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como enseja o enriquecimento ilícito da parte autora"; que a decisão recorrida não observou os julgados paradigmas e a jurisprudência desta Corte Superior; a inaplicabilidade da Súmula 07/STJ ao caso em comento; bem como a redução da verba indenizatória, em face da exorbitância do valor fixado.

Com efeito, resta patente que os argumentos expostos no bojo do agravo interno não são aptos a desconstituir a decisão vergastada, uma vez que se mostra cristalina a incidência da Súmula 07/STJ à presente demanda.

Ora, conforme bem salientado na decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, importa reiterar que a pretensão da parte recorrente, efetivamente, não merece guarida, uma vez que a revisão de valor arbitrado a título de indenização é inviável no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, por demandar o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula 07/STJ.

No entanto, quando o valor fixado na origem se mostrar ínfimo ou excessivo, admite-se, excepcionalmente, a intervenção deste Superior Tribunal de Justiça para ajustar o *quantum* aos patamares da razoabilidade, o que não ocorre no presente caso, mormente pelo fato de que "*a inscrição indevida do nome do autor nas listas de maus pagadores perdurou por aproximadamente 1 (um) ano e 3 (três) meses (30/5/2014 a 10/11/2015 - fls. 17 e 144*" (e-STJ fl. 204).

No caso em tela, portanto, vislumbra-se que não se pode reputar ínfima ou exorbitante a verba arbitrada em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de danos morais, em razão da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, haja vista que o referido *quantum* não escapa à razoabilidade, nem se distancia do bom senso e dos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência desta Corte.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CADASTRO DE MAUS PAGADORES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A Corte de origem entendeu ser cabível a indenização por danos morais à recorrida, em razão de sua indevida inscrição em cadastro de maus pagadores, e fixou o valor indenizatório com base no contexto fático-probatório dos autos, impedido seu reexame por este Tribunal diante do disposto na Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 710.359/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 26/05/2017)- Indenização fixada em R\$ 30.000,00.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. A existência de ato ilícito a ensejar a condenação por danos morais foi estabelecida por meio da análise do conteúdo fático-probatório dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou

exorbitante o valor da indenização por danos morais fixado na origem, a jurisprudência deste Tribunal Superior permite o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ.

2.1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser razoável, em caso de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, a quantificação dos danos morais em valor equivalente a até 50 salários mínimos.

Precedentes.

2.2. No caso dos autos, verifica-se que o quantum estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em sede de recurso especial.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1198984/MA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 12/06/2018) - Indenização fixada em R\$ 50.000,00. - g.n.

Assim, o desprovimento do recurso é medida que se impõe, não merecendo prosperar a irresignação da agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.215.031 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0310347-4

Número de Origem:

20160023193000000 20160023193000100 20160023193 3027094720148240018 03027094720148240018

Sessão Virtual de 26/03/2019 a 01/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : DIEGO SOUZA GALVAO - RS065378

TOMAS ESCOSTEGUY PETTER E OUTRO(S) - SC040797

FERNANDO FREITAS GALANT - SC031030B

CARINA BELLOMO DA SILVA - SC041210A

LEONARDO MALINOWSKI BAPTISTA - RS098023

AGRAVADO : GUSTAVO DE SOUZA FABRIS

ADVOGADOS : ALMIR DE ALMEIDA BARRETO JÚNIOR - SC046635

ODILU APARECIDA TORRES DE CEZARO - SC036254

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : DIEGO SOUZA GALVAO - RS065378

TOMAS ESCOSTEGUY PETTER E OUTRO(S) - SC040797

FERNANDO FREITAS GALANT - SC031030B

CARINA BELLOMO DA SILVA - SC041210A

LEONARDO MALINOWSKI BAPTISTA - RS098023

AGRAVADO : GUSTAVO DE SOUZA FABRIS

ADVOGADOS : ALMIR DE ALMEIDA BARRETO JÚNIOR - SC046635
ODILU APARECIDA TORRES DE CEZARO - SC036254

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de Abril de 2019